

Desacato contra militar das forças armadas em serviço atípico de policiamento é crime comum de competência da Justiça Federal

Eduardo Luiz S. Cabette

A segunda turma do STF em ação de Habeas Corpus (HC 112936) decidiu que o desacato proferido contra militar das forças armadas, exercendo funções de policiamento ostensivo em atividade de pacificação de comunidades é crime comum e não militar, tendo em vista que o militar enfocado está exercendo função que é eminentemente de natureza civil. Em se tratando de funcionário militar federal, o crime é de competência da Justiça Comum Federal.

A decisão do STF não merece reparos. Realmente a função de policiamento ou a função policial em geral é eminentemente civil. Infelizmente há um ranço das ditaduras que proliferaram por toda a América do Sul, inclusive no Brasil, confundindo Segurança Pública com funções militares sob o pálio da chamada Ideologia da Segurança Nacional. Essa é uma das grandes explicações para a terrível e contraproducente dicotomia existente em nosso país entre Polícias Cíveis e Militares.

De qualquer forma, uniformizado e sujeito a patentes ou não o Policial é sempre um funcionário público que exerce atribuições de caráter civil e jamais militar, ao menos no exercício de policiamento ou atividades de investigação, repressão e prevenção criminal.

Quando atipicamente militares das Forças Armadas são designados para o exercício de policiamento em apoio às forças de segurança pública dos Estados, passam também eles a exercer funções tipicamente civis.

Em matéria, por exemplo, de Abuso de Autoridade (Lei 4898/65), já se firmou jurisprudência, inclusive nas Cortes Superiores, de que a competência para processo e julgamento é da justiça comum, embora o crime seja perpetrado por Policial Militar em serviço, isso porque não há previsão no CPM de crime equivalente e também devido ao fato de que a atividade de policiamento é de natureza civil (FREITAS, FREITAS, 1997, p. 19 – 20).

No específico caso do crime de desacato previsto no artigo 299, CPM é ainda mais clarividente que a competência é da Justiça Comum (no caso a federal, já que se trata, no caso concreto, de militar das forças armadas, executando serviço de interesse da União – inteligência do artigo 109, IV, CF). Isso porque esse dispositivo

exige que a ofensa se dê contra o militar “no exercício de função de *natureza militar*, ou em razão dela” (grifo nosso).

Como explica Loureiro Neto:

“O dispositivo prevê duas hipóteses: na primeira, é necessário que a ação ocorra quando o militar esteja no exercício da função (*in officio*), praticando ato relativo ao ofício, isto é, aquele que se compreende dentro de suas atribuições funcionais ou regulamentares. Na segunda hipótese, o desacato ocorre em virtude da função, não estando o militar no exercício da atividade funcional (*propter officium*). Conseqüentemente, não há se cogitar o desacato se o militar é ofendido *extra officium*, como particular e as ofensas não dizem respeito com sua atividade funcional” (LOUREIRO NETO, 2010, p. 206 – 207).

Reforçam essa lição Neves e Streifinger ao asseverarem que “o militar (...) deve estar em função de natureza militar ou, ainda, o desrespeito deve ter - lhe sido dirigido por decorrência da função” (NEVES, STREIFINGER, 2012, p. 1330).

Por seu turno, Romeiro define o que seja função de natureza militar nos seguintes termos:

“*Função de natureza militar*, com base no art. 23 do Estatuto dos Militares, é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar, devendo-se, no entanto, restringir a compreensão para as atividades ligadas às constitucionalmente destinadas às Instituições Militares” (ROMEIRO, 1994, p. 84). Isso obviamente impede o reconhecimento de que a função policial seja de natureza militar, tendo em vista o disposto no artigo 144, CF, que, ao regular a Segurança Pública, não faz qualquer menção às Forças Armadas.

Ora, se o militar das forças armadas está exercendo função atípica de policiamento ostensivo – preventivo, de caráter claramente civil, não está em *atividade militar*. Se for ofendido em razão desse exercício ou no seu cumprimento, obviamente o crime que ocorre é comum nos termos do artigo 331, CP, o que afasta a competência da Justiça Castrense. Não há sequer subsunção ao artigo 299, CPM.